

## AVOCAÇÃO PARA PLENÁRIO

### TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI 31/XIV/1.<sup>a</sup>

# ESTABELECE MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS QUANTO AOS ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República,

Com as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, por proposta do grupo parlamentar do Partido Socialista na especialidade da Proposta de Lei n.º 31/XIV, levanta-se o problema da necessária correção das remissões ao artigo 11.º presentes no artigo 9.º (Contraordenações) que, com as alterações aprovadas, deixam de se referir à matéria substantiva para a sua implementação. Acresce ainda que, inadvertidamente, a alteração do GPPS aprovada na especialidade retira do artigo 9.º a referência à moldura contraordenacional anteriormente prevista no diploma - que remetia para Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro -, resultando, hipoteticamente, na aplicação mínima de €3,74 de coima, novamente derrotando a intenção do legislador.

No mesmo sentido, a introdução do n.º 1 do artigo 11.º-A como matéria sujeita a contraordenação, sendo correta, fica ferida de eficácia sem a atribuição de autoridade e poder de fiscalização à Inspeção Geral das Atividades Culturais, tornando impossível a aplicação das contraordenações previstas no artigo 9.º.

Apresentamos por isso as necessárias correções ao texto final.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio requerer, nos termos do Artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, a avocação pelo Plenário para discussão e votação na especialidade das normas em anexo, do texto final da Proposta de Lei n.º 31/XIV/1.<sup>a</sup> - Estabelece medidas excecionais e temporárias quanto aos espetáculos de natureza artística, no âmbito da pandemia da doença covid-19.

Assembleia da República, 20 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Beatriz Dias; Alexandra Vieira; José Soeiro; Catarina Martins; Pedro Filipe Soares;  
Mariana Mortágua; Jorge Costa; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;  
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro;  
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º e 11.º-A do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 9.º

### Contraordenações

1 - Sem prejuízo de outras responsabilidades penais e civis que ao caso sejam aplicáveis, as infrações ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 11.º e nos números 1, 3 e 4 do artigo 11.º-A constituem contraordenações, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

2 - A negligência é punível, sendo os montantes mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

## Artigo 11.º - A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No prazo de 20 dias após receberem os pagamentos, as entidades referidas no n.º 1 deverão enviar à Inspeção-Geral das Atividades Culturais comprovativos dos pagamentos por eles efetuados e, bem assim, a demonstração do critério utilizado para o rateio proporcional e equitativo de tais pagamentos.

4- Para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, a entidade pública contratante deverá comunicar à Inspeção-Geral das Atividades Culturais todos os pagamentos efetuados nos termos dos números 1 ou 2 do artigo anterior, nos dez dias subsequentes ao pagamento.

Assembleia da República, 20 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Beatriz Dias; Alexandra Vieira; José Soeiro; Catarina Martins; Pedro Filipe Soares;  
Mariana Mortágua; Jorge Costa; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;  
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro;  
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha